



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

---

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2018**

**PROCESSO: 23473.000794/2018-88**

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTES:** OKK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**RECORRIDO:**

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2018.

**OBJETO:** Eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau e demais órgãos participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **DOS FATOS EM ANÁLISE:**

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, referente à não aceitação dos itens 377 e 378, apresentando como argumento que equipamento ofertado atende a especificação técnica exigida no edital, uma vez que o mesmo é capaz de mostrar mais de 8 medidas simultaneamente na tela, onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer a habilitação da sua proposta para os itens.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, direcionando seu inconformismo à não habilitação da sua proposta, apontando que os itens atendiam às especificações do Edital.

Por fim, requer que seja classificada sua proposta, por entender que sua inabilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

---

processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e ainda, integram os autos do processo 23473.000794/2018-88, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2018.

## III – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

### (i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestamos através deste a intenção de interpor recurso. O equipamento ofertado atende a especificação técnica exigida no edital, uma vez que o mesmo é capaz de mostrar mais de 8 medidas simultaneamente na tela.

### (ii) DAS RAZÕES

A Okk Soluções Comerciais Ltda-ME, já devidamente qualificada nos autos neste processo licitatório, que tem por objeto o eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau e demais órgãos participantes. Inconformado com a decisão proferida pela Comissão de Licitação que julgou não aceito o modelo MDO3034+MDO3PWR+MDO3COMP+MDO3EMBD+2 x TCP0030A sob a alegação do mesmo não ser capaz de mostrar 8 medidas automáticas na tela do instrumento.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aquele julgamento proferido na fase de aceitação do certame, ao amparo do Artigo 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, e o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento deste pregão, uma vez que decidiu não aceitar e habilitar a empresa mencionada, em discordância ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93.

A Comissão de Licitação decidiu, contrariando o edital, rejeitar o produto ofertado pela empresa vencedora, ou seja, OKK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME.

O edital é claro quando menciona em seu na descrição técnica dos itens 377 e 378 “PELO MENOS 30 MEDIÇÕES AUTOMÁTICAS DO SINAL, DOS QUAIS NO MÍNIMO OITO PODEM SER EXIBIDAS NA TELA SIMULTANEAMENTE; ESTATÍSTICAS DAS MEDIDAS AUTOMÁTICAS INDICANDO VALOR MÉDIO, MÁXIMO, MÍNIMO E DESVIO PADRÃO. MEDIDAS COM CURSORES...”

Ocorre que a empresa OKK Soluções Comerciais LTDA-ME, teve sua proposta desclassificada sob a alegação de que o modelo MDO3034, marca Tektronix, não exibe 8 medidas na tela simultaneamente. No manual do equipamento, disponível para download no endereço <https://www.tek.com/oscilloscope/mdo3000-mixed-domain-oscilloscope-manual/mdo3000-series-3>, páginas 124 a 131, podemos constatar que o equipamento em questão, é capaz de realizar até 42 medidas automáticas no domínio do tempo, além de outras no domínio da frequência utilizando o



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

---

canal de analisador de espectro e, de mostrar na tela simultaneamente até 28 medidas. Caso necessite, podemos enviar print da tela do instrumento demonstrando as medidas na tela simultaneamente.

Diante do exposto, esta RECORRENTE requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder ao reexame da habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, revendo as especificações técnicas do produto ofertado, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, aceitando o equipamento ofertado pela empresa OKK Soluções Comerciais Ltda-ME, como MEDIDA DE JUSTIÇA.

TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.

**(iii) CONTRARRAZÃO**

Não houve contrarrrazões porque a Recorrente entrou com recurso contra uma decisão do pregoeiro, não atingindo outras licitantes.

#### **IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela classificação da sua proposta para os itens 377 e 378.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a compatibilidade do item ofertado com as especificações do Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a inabilitação da sua proposta, alegando a compatibilidade do item não aceito com as especificações do item contidas no Edital.

O setor técnico analisou as razões e contrarrrazões e emitiu o seguinte parecer:

Recurso impetrado indica que a proposta original enviada atende ao Edital, sendo que houve um erro na interpretação da descrição quando foi feita a recusa dos itens 377 e 378. Assim, recomenda-se a aceitação do item por contemplar a especificação solicitada.

Não obstante, cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais, dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

---

Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Feita essa breve ressalva, constatou-se que a Recorrente logrou demonstrar e comprovar, de fato, que o item ofertado atende a descrição expressa no Edital, o que qualifica a Recorrente a ser declarada vencedora.

#### **V – DA DECISÃO**

**DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa OKK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, uma vez que a empresa apresentou a documentação transcrita no item 8.1 do Edital, porém o item não foi aceito pela comissão julgadora, alegando que os itens não atendiam às especificações do Edital, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me, que o recurso merece prosperar.

Diante da análise das razões apresentadas, cancelo a desclassificação e inabilitação da empresa OKK SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, procedendo com a aceitação dos itens 377 e 378 e verificação da habilitação da empresa a fim de que possa ser declarada vencedora.

Sendo assim, cancelamos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Blumenau, 30 de outubro de 2018.

**Marcelo Laus Aurélio**  
Pregoeiro